

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 31/2021

Ref. Memorando nº 0043/2021

Assunto: Projeto de Lei Complementar 006/2021

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Sr. Vereador Thiago Aquino Alves, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, para a análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, de autoria do Poder Executivo, cujo objeto da matéria é a possibilidade de prorrogação da “licença para tratar de assuntos particulares” – direito do servidor público municipal previsto pela LC 18/93, em seu art. 69 – por mais 365 dias.

O PLC visa incluir o §3º ao dispositivo citado, dispondo que: “Excepcionalmente, a licença que trata esse *caput* poderá ser prorrogada por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias...”, tal exceção possibilita que o tempo total da licença dure até 3 anos, e tal prorrogação só pode ser dada se (a) solicitada pelo servidor; (b) autorizada pelo Chefe do Executivo, desde que não acarrete prejuízos aos serviços públicos.

É o breve relato.

II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

A) COMPETÊNCIA – INICIATIVA

Observo inicialmente que o PLC proposto é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em conformidade da Lei Orgânica Municipal:

Art. 37 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Logo, como a LC 18/93 trata do regime jurídico dos servidores municipais, suas alterações são prerrogativas exclusivas do poder executivo.

Por tal motivo o PLC mostra-se compatível com as disposições da L.O.M. quanto à iniciativa.

B) DA ANÁLISE MATERIAL

Conforme Constituição Federal e Constituição Estadual do Estado de São Paulo, sabemos que a competência para tratar de interesse local é justamente do município. A regulação dos direitos e deveres de servidores públicos cabe à cada ente, pois é precípua o interesse estrito.

Vejam os que a “licença para tratar de interesses pessoais “ é um direito previsto em diversas legislações específicas, inclusive no Estatuto dos Servidores Públicos da União (LC 8112) e Estatuto dos Servidores do Estado de São Paulo (Lei10.261), vejamos:

A Lei 8112/90 prevê o prazo de até 3 anos consecutivos para gozo da licença desta natureza:

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

(...)

VI - para tratar de interesses particulares;

(...)

*Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de **até três anos consecutivos**, sem remuneração.*

Já a Lei Paulista prevê o prazo máximo de 2 anos consecutivos para a mesma licença:

Artigo 202 - *Depois de 5 (cinco) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.*

Ligeiramente diferente das legislações citadas, pretende o PLC 006/2021 concretizar o prazo máximo de até dois anos (como já vigente) da licença, podendo ser prorrogada uma vez, pelo prazo de mais 365 dias. Com isso, na prática o prazo máximo da licença seria de 3 anos.

Neste exame, observo que não há especificação dos limites de prazo para licenças nem na Constituição Federal, nem da Constituição Estadual Paulista. Ademais, o tratamento da matéria dá margem a cada ente legislativo conceder os direitos e deveres condizentes com sua realidade.

Em outras palavras, não há dever de simetria entre as leis de diferentes esferas legislativas. Assim não há necessidade de se seguir, obrigatoriamente, em nível municipal, a legislação paulista e/ou federal.

Por outro lado, a concessão de benefícios e de direitos não é ilimitada. O legislador encontra suas barreiras na forma normativa dos princípios, especialmente naqueles

elencados pela Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste ponto, sendo a licença para tratamento de interesses particulares um direito do servidor regulamentado nos termos do art. 69 da LC 18/93, observo que a possibilidade de prorrogação da licença pelo período de mais um ano, condicionada à autorização do Chefe do Poder Executivo não traz prejuízos diretos à administração pública local. Além do mais, análise comparativa com a Lei 8.112/90 nos permite aferir a proporcionalidade desta medida.

C) DA APLICABILIDADE DA LC 18/93

Por fim, uma vez que a LC 18/93 “Institui o regime jurídico único dos servidores municipais de Pradópolis” (Ementa) “vinculados à administração direta” (art. 1º caput), entendo que a mesma pode ser aplicável ao Poder Legislativo, muito embora a conclusão para tal assertiva carece de análise mais aprofundada.

Embora o aprofundamento de tal matéria não seja o objeto deste parecer, a análise sob esta ótica nos permite indicar uma importante alteração a ser feita na redação do PL 006/2021, alterando a expressão “Chefe do Poder Executivo” para “autoridade superior”, isso para que, a matéria pertinente à competência seja regulamentada por norma infralegal. Não prejudicando assim a possibilidade de especificação sobre a autoridade competente, em caso de aplicabilidade do direitos aos servidores que não sejam da Prefeitura Municipal.

A emenda parlamentar sugerida, por não ser substancial, é válida mesmo em matéria que seja de iniciativa exclusiva do Executivo, vejamos entendimento sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA

PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. **Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

É dominante na doutrina a possibilidade de emenda parlamentar em projetos de iniciativa do Executivo, mesmo que privativa, desde que (a) não alterem substancialmente o objeto da propositura; (b) guardem pertinência temática, e; (c) não importem o aumento de despesas.

III – CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, não observo nenhuma ilegalidade ou

inconstitucionalidade, formal ou material, no PLC apresentado, e recomendo a edição da alteração do texto, em conformidade do que fora supracitado.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao Sr. Vereador Thiago Aquino Alves, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, para ciência e providências.

É o parecer.

Pradópolis, 8 de junho de 2021

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704